



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1194/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. 1.245, DE 2020
(Do Senhor Rafael Motta)

Dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina, em caráter de excepcionalidade, a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência por parte de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Ficam as Coordenadorias de Vigilância Sanitária encarregadas pela fiscalização do procedimento previsto no caput.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados pronto para o consumo, provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo humano, mas tenham perdido sua condição de comercialização.

§1º Os alimentos perecíveis, a que se refere o "caput" deste artigo, são as frutas, verduras, legumes e hortaliças.

§2º Os alimentos preparados pronto para o consumo, a que se refere o "caput" deste artigo, são os alimentos manipulados em serviços de alimentação, exposto à venda, embalados ou não.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios facultados a doar os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

Art. 4º A distribuição dos alimentos poderá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, não sendo permitida a comercialização de alimentos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei constitui exceção, desde que não caracterize dolo, ao disposto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tratam da responsabilidade dos estabelecimentos pelos seus produtos postos em circulação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.



Deputado Rafael Motta
PSB/RN

JUSTIFICATIVA

Os dados do último levantamento da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado ano passado, permitem estimar que mais de 5 milhões de brasileiros passam fome.

A situação deve se agravar com a pandemia do novo coronavírus. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, divulgada no dia 24 de março do corrente ano, a pandemia já diminuiu a renda familiar de sete em cada dez famílias que moram em comunidades espalhadas por todo o Brasil e indica que se essas pessoas precisarem ficar em casa por até um mês, sem trabalhar, cumprindo as recomendações da comunidade científica de distanciamento social, 86% terá dificuldade para comprar o essencial para sobreviver.

Dante disso, é importante destacar que a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) também aponta que, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçados e que apenas 25% desse total seria o suficiente para erradicar a fome. No entanto, a doação de alimentos no Brasil esbarra em entraves legais que desmotivam a prática. Se o alimento foi exposto (como em um bufê de restaurante por quilo), ele necessariamente precisa ser descartado. Se foi preparado e armazenado na cozinha, seguindo as normas da resolução RDC nº 275 da Anvisa, pode ser doado em até um dia. Porém, por causa da legislação brasileira, quem responde por qualquer problema que esse alimento possa causar na saúde de alguém é o estabelecimento que doou. Por isso, a maior parte dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios prefere jogá-los fora a doar.

Sendo assim, apresentamos o projeto de lei em tela que dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência, com

o objetivo de alimentar milhões de pessoas que passam fome e dar segurança jurídica aos estabelecimentos que podem realizar essa distribuição.

Durante o estado de calamidade pública ou de emergência, os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios ficam autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados para consumo imediato, provenientes de sobras, desde que estejam próprios para o consumo humano e adequadamente condicionados. Além disso, os estabelecimentos também poderão doar, voluntariamente, os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

Por fim, é importante destacar que no ano de 2016 a França editou uma lei (*LOI n° 2016-138 du 11 février 2016 relative à la lutte contre le gaspillage alimentaire*) que é referência mundial no combate ao desperdício de alimentos. Sendo muito comum encontrar no lixo dos supermercados pães do dia anterior, pacotes fechados de iogurtes que acabaram de vencer e frutas que, apesar de amassadas, poderiam ser consumidas com segurança, a lei francesa surgiu para ajudar milhares de pessoas que passam fome país ao tomar uma medida simples: obrigar os supermercados a doarem as sobras de alimentos para instituições de caridade. A legislação foi um sucesso e já no primeiro ano aumentou em 22% o número de refeições distribuídas por associações para pessoas carentes.

Diante do exposto e em decorrência da situação atual de calamidade pública, que vem devastando a saúde e a economia do país, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que deverá atuar como um recurso extremamente útil no combate à fome durante a pandemia do novo coronavírus.



Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 275, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 16 de outubro de 2002, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos em todo o território nacional;

considerando a necessidade de complementar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

considerando a necessidade de desenvolvimento de um instrumento genérico de verificação das Boas Práticas de Fabricação aplicável aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos;

considerando que a Lista de Verificação restringe-se especificamente às Boas Práticas de Fabricação de Alimentos;

considerando que a atividade de inspeção sanitária deve ser complementada com a avaliação dos requisitos sanitários relativos ao processo de fabricação, bem como outros que se fizerem necessários;

considerando que os estabelecimentos podem utilizar nomenclaturas para os procedimentos operacionais padronizados diferentes da adotada no Anexo I desta Resolução, desde que obedeça ao conteúdo especificado nos mesmos, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

.....
.....